



PROCESSOS Nºs : 10.035-8/2020 e 49.928-5/2021 (APENSO)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
RESPONSÁVEL : JOSÉ ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE
ADVOGADO : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I - RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura **Municipal de Nova Olímpia**, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do prefeito, **Sr. José Elpidio de Moraes Cavalcante**, prestadas a este Tribunal de Contas com fulcro nos §§ 1º e 2º, do artigo 31, da Constituição Federal, no inciso I, do artigo 210, da Constituição Estadual, no inciso I, do artigo 1º e artigo 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT), nos artigos 29 e 176 da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT) e na Resolução Normativa 10/2008.

2. A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade do Sr. Luiz Rodrigo da Silva Bernardi (CRC-MT 009217/O-2) e o sistema de controle interno da Prefeitura foi exercido pelo Sr. Nelson Alves.

3. A análise das Contas Anuais do Município de Nova Olímpia esteve a cargo da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo e da Secretaria de Controle Externo de Previdência, as quais apresentaram as seguintes informações:

4. A Secretaria de Controle Externo de Receita de Governo deste Tribunal, representada pela auditora pública externa, Sra. Cláudia Oneida Rouiller, elaborou o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria (Doc. 191800/2021) sobre as ações de governo do chefe do Poder Executivo Municipal, apontando 6 (seis) irregularidades, com 8 (oito) subitens:





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Responsável: **Sr. José Elpídio de Moraes Cavalcante** (ordenador de despesas)

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, descumprindo o art. 29-A, I da Constituição Federal - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Divergência de R\$ 496.352,87 dos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Nova Olímpia e o disponibilizado no site do Banco do Brasil quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes: 76000 (PFEC Inc I), 77000 (PFEC Inc II) e 80000 (Apoio Fin. Mun) - Tópico – 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Os Anexos da Lei de Diretrizes para o exercício de 2020 não foram publicados em meio oficial, assim como a lei não fora disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura, conforme estabelece o art. 48, LRF/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.2) A Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, foi publicada na imprensa oficial e disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura. Os demonstrativos dos Anexos que integram essa peça de planejamento não foram publicados no veículo oficial e nem disponibilizados no Portal, portanto, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar 101/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C) - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3.3) Não comprovação da realização de audiência pública de discussão e apresentação da LOA referente ao exercício de 2020, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais de R\$ 4.902.048,89 da fonte 90 - Operações de Crédito Internas com a indicação de fonte de recurso oriunda de operação de crédito inexistente - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

5) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2021 - SECEX de Governo - Tópico - 6.4.2. PESSOAL - LIMITES LRF

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

5. A Secretaria de Controle Externo de Previdência deste Tribunal, representada pelo auditor público externo, Sr. Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos e pela supervisora de controle externo de RPPS, Sra. Andressa Gorgonha de Novais Mantovani, elaborou o Relatório Técnico de Auditoria (Doc. 194604/2021 – Proc. 49.928-5/2021-Apenso) sobre as ações de governo relacionadas à Previdência Municipal, relatando a ocorrência de 7 (sete) irregularidades:

Responsável: **Sr. José Elpídio de Moraes Cavalcante** (ordenador de despesas)

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 240.348,27, relativo à competência de dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal de Nova Olímpia

2) DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

2.1) Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 162.352,52, relativo à competência de dezembro do exercício de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

3) LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.





3.1) Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

4) CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

4.1) Inconsistência no Balanço Patrimonial Consolidado de 2020, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias em desacordo com o valor demonstrado no Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial – DRAA de 2021, com data focal de 31/12/2020.

5) LB 99. Previdência_grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010

5.1) O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei nº 1.196/2020, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2023 e 2024, sendo necessária sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

6) LB 99 Previdência_grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

6.1) O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei nº 1.196/2020, apresenta alíquotas finais suplementares ineficazes, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo.

7) LB 99 Previdência_grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

7.1) Ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº Lei Municipal nº 1.196/2020.

6. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável, Sr. Marcelo de Aquino, foi regularmente citado por meio dos ofícios 837/2021 e 797/2021 (Docs. 198942/2021 e 195818/2021) respectivamente, para manifestação acerca dos relatórios de auditoria, protocolando suas justificativas conforme documentos 610380/2021 e 614521/2021.





7. Após analisar os argumentos da defesa, a Secretaria de Controle Externo de Receita de Governo (Doc. 234549/2021) manifestou-se pelo saneamento das irregularidades descritas nos subitens 1.1 (AA05), 2.1 (CB02) e 3.1 e 3.2 (DB08) e manutenção das irregularidades descritas nos subitens 3.3 (DB08), 4.1 (FB03), 5.1 (MB01) e 6.1 (MB02), das quais, segundo a Resolução Normativa 2/2015 deste Tribunal, uma possui natureza gravíssima e cinco são graves.

8. Já a Secretaria de Controle Externo de Previdência (Doc. 237064/2021) concluiu pelo saneamento das irregularidades relacionadas nos subitens 1.1 (DA05) e 2.1 (DA07) e permanência das demais irregularidades dos subitens 3.1 (LB05), 4.1 (CB02), 5.1, 6.1 e 7.1 (LB99), que são de natureza grave.

9. Em respeito ao artigo 141, §2º do Regimento Interno, foi oportunizado ao interessado, por meio do Edital de Notificação 566/AJ/2021 (Doc. 246279/2021) o direito de apresentar alegações finais, as quais foram protocoladas conforme documento 249836/2021.

10. Feitas essas pontuações, destacarei abaixo aspectos relevantes que foram extraídos dos relatórios técnicos, a saber:

1- CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO:

Data de Criação do Município	13/05/1986
Área Geográfica	1.367.743
Distância Rodoviária do Município à Capital	203 Km
Estimativa de População do Município – IBGE - 2019	20.034

Fonte: Relatório Técnico (fl. 8 - Doc. 191800/2021)

2 - DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

11. Quanto às peças de planejamento, verificam-se as informações transcritas abaixo:





12. O Plano Plurianual (PPA) do Município de Nova Olímpia, para o quadriênio 2018 a 2021, foi instituído pela Lei 1.112, de 29 de novembro de 2017, a qual foi protocolada no TCE/MT, conforme documento 37.716-3/2018. Em 2020, o PPA foi alterado pelas Leis Municipais 1.189/2020, 1.198/2020 e 1.201/2020.

13. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Nova Olímpia, para o exercício de 2020, foi instituída pela Lei Municipal 1.164, de 19 de setembro de 2019, tendo sido protocolada no TCE/MT conforme documento 34.411-7/2019.

14. O conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias contempla o Anexo de Metas Fiscais, conforme disposto no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e estabeleceu para o exercício de 2020 o seguinte:

- a) a meta de resultado primário para o Município é de deficit de -R\$ 92.110,85 (noventa e dois mil, cento e dez reais e oitenta e cinco centavos), significando que as receitas primárias projetadas serão insuficientes para bancar as despesas primárias projetadas para o exercício;
- b) a meta de resultado nominal para o Município é de deficit de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais);
- c) o montante da dívida consolidada líquida para 2019 ficou estabelecida em -R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

15. As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

16. A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, conforme determinam o art. 4º, I, b e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.





17. Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em conformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

18. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (Doc. 191800/2021) não houve divulgação/publicidade dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, em desacordo com o art. 37, Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal **(DB08)**.

19. Após analisar a defesa apresentada nos autos (Doc. 212853/2021), a equipe técnica manifestou-se pelo saneamento do achado (Doc. 234549/2021), pois constatou que houve a disponibilização dos documentos obrigatórios no Portal Transparência do Município.

20. A Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Nova Olímpia, no exercício de 2020, foi publicada conforme a Lei Municipal 1.184, de 12 de dezembro de 2019, e protocolada no TCE-MT conforme documento 35.318-3/2019.

21. A referida peça de planejamento estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 63.145.000,00 (sessenta e três milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), com autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% das despesas (fl. 6 - Doc. 293488/2019).

22. A LOA foi elaborada destacando os recursos dos orçamentos fiscais, da seguridade e de investimentos (art. 165, §5º, da CF).

23. Do valor acima citado foram destinados R\$ 39.964.313,16 (trinta e nove milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, trezentos e treze reais e dezesseis centavos) ao Orçamento Fiscal e R\$ 23.180.686,84 (vinte e três milhões, cento e oitenta mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) à Seguridade Social. Não houve Orçamento de Investimento.





24. Segundo Relatório Técnico Preliminar (Doc. 191800/2021) não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da Lei Orçamentária Anual, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal **(DB08)**.

25. Consta ainda que não houve divulgação/publicidade dos anexos obrigatórios da Lei Orçamentária Anual nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, em desacordo com o art. 37, Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal **(DB08)**.

26. Após analisar a defesa apresentada nos autos (Doc. 212853/2021), a equipe técnica (Doc. 234549/2021) manifestou-se pelo saneamento da irregularidade relativa à publicação dos anexos da LOA, pois constatou que houve a disponibilização dos documentos obrigatórios no Portal Transparência do Município, mantendo a irregularidade referente à ausência de comprovação da realização da audiência pública que será averiguado no voto integral.

27. Não consta autorização na Lei Orçamentária Anual para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo, assim, o princípio da exclusividade previsto no art. 165, §8º, da Constituição Federal.

28. Para melhor compreensão, demonstra-se abaixo os dados do orçamento de 2020, com as suas alterações:

I) Créditos Adicionais por período:





ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPosição	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 63.145.000,00	R\$ 33.516.978,61	R\$ 430.880,08	R\$ 1.257.024,81	R\$ 0,00	R\$ 21.880.820,76	R\$ 76.469.062,74	21,10%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	53,07%	0,68%	1,99%	0,00%	34,65%	21,10%	-

Fonte: Relatório Técnico (fl. 17 - Doc. 191800/2021)

II) Créditos Adicionais - por fonte de financiamento:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 21.880.820,76
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 12.591.537,33
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 732.525,41
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 35.204.883,50

Fonte: Relatório Técnico (fl. 18 - Doc. 191800/2021)

29. Da análise das alterações realizadas por meio de créditos adicionais, a equipe técnica constatou o seguinte:

30. Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e nem por superavit financeiro, conforme disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inciso I e II da Lei 4.320/1964.

31. Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operação de Crédito, em desacordo com o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inciso IV da Lei 4.320/1964 **(FB03)**





32. Após analisar a defesa apresentada nos autos (Doc. 212853/2021), a equipe técnica manifestou-se pela manutenção do achado (Doc. 234549/2021) que será valorado no voto integral.

3 - DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

33. Para o exercício financeiro sob análise, a receita prevista, após deduções e considerando a receita intraorçamentária, correspondeu ao montante de R\$ 75.736.537,33 (setenta e cinco milhões, setecentos e trinta e seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos) e as receitas efetivamente arrecadadas pelo município totalizaram **R\$ 69.653.944,10** (sessenta e nove milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), conforme demonstrado no quadro a seguir:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 67.370.817,51	R\$ 69.248.321,47	102,78%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 6.756.427,28	R\$ 6.248.999,73	92,49%
Receita de Contribuições	R\$ 2.941.842,06	R\$ 2.404.145,44	81,72%
Receita Patrimonial	R\$ 169.110,85	R\$ 323.984,91	191,58%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 1.871.650,47	R\$ 2.035.050,68	108,73%
Transferências Correntes	R\$ 55.444.732,01	R\$ 57.213.972,80	103,19%
Outras Receitas Correntes	R\$ 187.054,84	R\$ 1.022.167,91	546,45%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 9.910.746,50	R\$ 3.545.537,55	35,77%
Operações de Crédito	R\$ 4.955.343,89	R\$ 53.295,00	1,07%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 73.300,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 4.955.402,61	R\$ 3.418.942,55	68,99%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 77.281.564,01	R\$ 72.793.859,02	94,19%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 6.097.526,68	-R\$ 6.083.327,66	99,76%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 6.097.526,68	-R\$ 6.083.327,66	99,76%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 71.184.037,33	R\$ 66.710.531,36	93,71%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 4.552.500,00	R\$ 2.943.412,74	64,65%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 75.736.537,33	R\$ 69.653.944,10	91,96%

Fonte: Relatório Técnico (fl. 84 - Doc. 191800/2021)

34. Comparando as receitas previstas (R\$ 75.736.537,33) com as receitas efetivamente arrecadadas (R\$ 69.653.944,10), verifica-se deficit de arrecadação na ordem de R\$ 6.082.593,23 (seis milhões, oitenta e dois mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e três centavos).

35. Apresenta-se a seguir a série histórica das receitas orçamentárias do município, no período de 2016 a 2020:

Origens das Receitas	2016	2017	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)	R\$ 58.634.237,34	R\$ 56.406.631,86	R\$ 53.911.037,88	R\$ 60.818.675,12	R\$ 69.248.321,47
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 4.344.103,20	R\$ 4.766.542,02	R\$ 5.777.606,65	R\$ 7.153.901,14	R\$ 6.248.999,73
Receita de Contribuição	R\$ 2.113.699,24	R\$ 2.244.221,75	R\$ 2.234.908,96	R\$ 2.307.731,42	R\$ 2.404.145,44
Receita Patrimonial	R\$ 9.634.647,40	R\$ 6.710.498,06	R\$ 180.961,80	R\$ 462.462,78	R\$ 323.984,91
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 1.090.220,52	R\$ 1.171.376,36	R\$ 1.466.058,43	R\$ 1.971.722,75	R\$ 2.035.050,68
Transferências Correntes	R\$ 41.058.381,46	R\$ 40.371.001,28	R\$ 43.208.310,28	R\$ 47.643.697,10	R\$ 57.213.972,80
Outras Receitas Correntes	R\$ 393.185,52	R\$ 1.142.992,39	R\$ 1.043.191,76	R\$ 1.279.159,93	R\$ 1.022.167,91
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)	R\$ 1.749.895,63	R\$ 1.795.078,16	R\$ 1.406.404,55	R\$ 1.494.020,79	R\$ 3.545.537,55
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 53.295,00
Alienação de bens	R\$ 173.824,64	R\$ 52.000,00	R\$ 0,00	R\$ 106.310,00	R\$ 73.300,00





Origens das Receitas	2016	2017	2018	2019	2020
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de capital	R\$ 1.576.070,99	R\$ 1.743.078,16	R\$ 1.406.404,55	R\$ 1.387.710,79	R\$ 3.418.942,55
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 60.384.132,97	R\$ 58.201.710,02	R\$ 55.317.442,43	R\$ 62.312.695,91	R\$ 72.793.859,02
DEDUÇÕES	-R\$ 5.015.662,18	-R\$ 4.943.744,76	-R\$ 5.398.125,18	-R\$ 5.910.593,02	-R\$ 6.083.327,66
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 55.368.470,79	R\$ 53.257.965,26	R\$ 49.919.317,25	R\$ 56.402.102,89	R\$ 66.710.531,36
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 2.196.965,27	R\$ 2.385.685,13	R\$ 2.527.331,07	R\$ 2.737.159,02	R\$ 2.943.412,74
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 57.565.436,06	R\$ 55.643.650,39	R\$ 52.446.648,32	R\$ 59.139.261,91	R\$ 69.653.944,10
Receita Tributária Própria	R\$ 4.586.007,45	R\$ 5.655.304,84	R\$ 5.777.606,65	R\$ 7.153.901,14	R\$ 6.248.999,73
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	7,82%	10,02%	10,71%	11,76%	9,02%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	9,87%				

Fonte: Relatório Técnico (fls. 20/21 - Doc. 191800/2021)

36. As receitas tributárias próprias arrecadadas (IPTU + IRRF + ISSQN + ITBI) e outras receitas correntes totalizaram R\$ 6.248.999,73 (seis milhões, duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos).





Origens das Receitas	2016	2017	2018	2019	2020
IPTU	R\$ 295.030,01	R\$ 402.543,78	R\$ 392.287,66	R\$ 423.473,18	R\$ 512.002,87
IRRF	R\$ 1.243.984,05	R\$ 1.440.069,33	R\$ 1.570.330,84	R\$ 1.714.575,80	R\$ 1.936.401,96
ISSQN	R\$ 1.991.530,31	R\$ 2.204.718,58	R\$ 2.520.590,20	R\$ 2.824.797,25	R\$ 2.505.264,81
ITBI	R\$ 249.356,89	R\$ 369.762,54	R\$ 250.394,36	R\$ 1.208.676,10	R\$ 531.292,72
TAXAS	R\$ 224.388,48	R\$ 318.229,71	R\$ 344.020,05	R\$ 345.389,88	R\$ 312.180,52
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 275.051,11	R\$ 268.159,22	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 25.903,84	R\$ 30.026,11	R\$ 21.619,15	R\$ 20.287,81	R\$ 13.243,03
DÍVIDA ATIVA	R\$ 166.085,90	R\$ 482.913,85	R\$ 514.631,78	R\$ 477.622,30	R\$ 301.113,12
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 114.676,86	R\$ 138.881,72	R\$ 163.732,61	R\$ 139.078,82	R\$ 137.500,70
TOTAL	R\$ 4.586.007,45	R\$ 5.655.304,84	R\$ 5.777.606,65	R\$ 7.153.901,14	R\$ 6.248.999,73

Fonte: Relatório Técnico (fl. 22 – Doc. 191800/2021)

4 - PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

37. A Lei Complementar 173, de 27/05/2020, estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) (PFEC), o qual tem por finalidade: suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios; reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito, e entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020.

38. O art. 5º dessa lei determinou à União, no exercício de 2020, a entrega na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, do valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos poderes executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

39. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (Doc. 191800/2021) houve divergência de R\$ 496.352,87 (quatrocentos e noventa e seis mil, trezentos e cinquenta e





dois reais e oitenta e sete centavos) entre os valores das transferências repassados ao Município de Nova Olímpia para combate à Pandemia (Detalhamentos de Fontes 80000, 76000 e 77000) obtidos no site do Banco do Brasil e os registros no sistema Aplic (CB02), conforme quadro abaixo:

Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Valor Arrecadado (R\$)
-	Mitigação dos efeitos financeiros	-
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 5.312.350,65
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 628.540,91
-	Enfrentamento da pandemia	-
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavirus	R\$ 0,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavirus	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 1.696.828,49
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 0,00
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 294.570,46
-	Outras ações emergenciais	-
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 0,00

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 26 – Doc. 191800/2021)

40. Após analisar os argumentos da defesa (Doc. 212853/2021), a equipe técnica manifestou-se pelo saneamento do achado (Doc. 234549/2021), pois o registro contábil na fonte 00 dessas receitas efetuado pela Prefeitura Municipal de Nova Olímpia atende às legislações que nortearam o registro contábil destes repasses.

4.1 - PROGRAMAS OU AÇÕES ESPECÍFICAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID - 19

41. A Resolução Normativa 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus – Covid-19.





42. Por essa norma, os gestores públicos, em procedimentos, atos e contratos que tenham por fundamento o estado de calamidade pública instalado em decorrência da Covid-19, deverão adotar, no âmbito municipal, a criação de programas ou ações específicas para contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19 e utilizar detalhamentos de fonte específicos, criados no sistema Aplic, para identificar os recursos recebidos para essa finalidade.

43. No exercício de 2020, o Município de Nova Olímpia aplicou em projetos/atividades para enfrentamento da pandemia COVID-19 o montante de R\$ 6.879.159,43 (seis milhões, oitocentos e setenta e nove mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), conforme planilha apresentada a seguir:

Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 5.289.294,01	R\$ 5.289.294,01	R\$ 5.289.294,01
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 593.891,35	R\$ 593.891,35	R\$ 593.891,35
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavirus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavirus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 968.487,57	R\$ 858.787,50	R\$ 856.798,74
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 27.486,50	R\$ 27.486,50	R\$ 27.486,50
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
>>>>>	TOTAL RECURSOS APLICADOS	R\$ 6.879.159,43	R\$ 6.769.459,36	R\$ 6.767.470,60

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 30 – Doc. 191800/2021)

5 - DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA





44. No exercício sob exame, a despesa prevista, inclusive intraorçamentária, correspondeu a R\$ 76.469.062,74 (setenta e seis milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos) e as despesas realizadas (empenhadas) pelo município totalizaram **R\$ 65.497.320,69** (sessenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, trezentos e vinte reais e sessenta e nove centavos).

45. Destaca-se a seguir a série histórica das despesas orçamentárias do município, no período de 2016 a 2020:

Grupo de despesas	2016	2017	2018	2019	2020
Despesas correntes	R\$ 38.822.718,88	R\$ 41.249.149,47	R\$ 45.437.501,24	R\$ 51.425.229,17	R\$ 55.602.271,65
Pessoal e encargos sociais	R\$ 26.250.887,23	R\$ 28.314.384,70	R\$ 27.812.533,22	R\$ 29.925.520,21	R\$ 32.168.028,78
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras despesas correntes	R\$ 12.571.831,65	R\$ 12.934.764,77	R\$ 17.624.968,02	R\$ 21.499.708,96	R\$ 23.434.242,87
Despesas de Capital	R\$ 2.529.651,21	R\$ 2.704.897,74	R\$ 4.465.910,32	R\$ 3.754.224,48	R\$ 6.984.463,82
Investimentos	R\$ 2.247.951,85	R\$ 2.522.900,64	R\$ 4.394.705,64	R\$ 3.687.823,89	R\$ 6.973.127,66
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 281.699,36	R\$ 181.997,10	R\$ 71.204,68	R\$ 66.400,59	R\$ 11.336,16
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 2.124.309,44	R\$ 2.388.307,33	R\$ 2.529.475,95	R\$ 2.767.854,75	R\$ 2.910.585,22
Total das Despesas	R\$ 43.476.679,53	R\$ 46.342.354,54	R\$ 52.432.887,51	R\$ 57.947.308,40	R\$ 65.497.320,69
Variação - %		6,59%	13,14%	10,51%	13,02%

Fonte: Relatório Técnico (fl. 28 - Doc. 191800/2021)

6 - DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

46. Comparando o total das receitas arrecadadas (R\$ 64.872.590,86) com as despesas realizadas (R\$ 58.041.199,91), tem-se um superavit de execução orçamentária na ordem de **R\$ 6.831.390,95** (seis milhões, oitocentos e trinta e um mil, trezentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), conforme valores das receitas e despesas orçamentárias ajustados em atenção ao Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT 43/2013.





47. Evidencia-se a seguir o histórico da execução orçamentária de 2016 a 2020.

	2016	2017	2018	2019	2020
Receita Arrecadada Ajustada	R\$ 44.853.682,44	R\$ 45.290.278,43	R\$ 49.145.543,64	R\$ 54.212.640,24	R\$ 64.872.590,86
Despesa Realizada Ajustada	R\$ 38.766.964,53	R\$ 40.767.019,18	R\$ 46.093.119,27	R\$ 51.087.148,70	R\$ 58.041.199,91
Resultado Orçamentário (R\$)	R\$ 6.086.717,91	R\$ 4.523.259,25	R\$ 3.052.424,37	R\$ 3.125.491,54	R\$ 6.831.390,95

Fonte: Relatório Técnico (fl. 35 - Doc. 191800/2021)

7 – DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

48. No exercício de 2020, o Município de Nova Olímpia garantiu recursos para quitação das obrigações financeiras, de acordo com o disposto no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado disponibilidade financeira bruta de R\$ 12.000.679,40 (doze milhões, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta centavos) e **líquida** no valor de **R\$ 7.044.539,13** (sete milhões, quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e treze centavos), conforme Quadro 5.2 (fl. 102– Doc. 191800/2021).

8 - DÍVIDA PÚBLICA

49. Não houve dívida consolidada líquida, em 31/12/2020, conforme quadro a seguir:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Descrição	Valor R\$
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	R\$ 62.023,03
1. Dívida Mobiliária	R\$ 0,00
2. Dívida Contratual	R\$ 62.023,03
2.1. Empréstimos	R\$ 53.295,00
2.1.1. Internos	R\$ 53.295,00
2.1.2. Externos	R\$ 0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	R\$ 0,00
2.3. Financiamentos	R\$ 0,00
2.3.1. Internos	R\$ 0,00
2.3.2. Externos	R\$ 0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	R\$ 8.728,03
2.4.1. De Tributos	R\$ 0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	R\$ 8.728,03
2.4.3. De Demais Contribuições Sociais	R\$ 0,00
2.4.4. Do FGTS	R\$ 0,00
2.4.5. Com Instituição Não Financeira	R\$ 0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	R\$ 0,00
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	R\$ 0,00
4. Outras Dívidas	R\$ 0,00
DEDUÇÕES (II)	R\$ 11.543.672,01
5. Disponibilidade de Caixa	R\$ 11.543.672,01
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	R\$ 12.146.831,35
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	R\$ 603.159,34
6. Demais Haveres	R\$ 0,00
DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) (III)=(I - II)	-R\$ 11.481.648,98
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (IV)	R\$ 80.601.516,43
% da DC sobre a RCL Ajustada	0,10%
% da DCL sobre a RCL Ajustada	0,00%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	R\$ 72.721.819,71
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	R\$ 0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DC)	R\$ 0,00
PASSIVO ATUARIAL - RPPS	R\$ 80.328.395,08
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	R\$ 0,00
DEPÓSITOS CONSIGNAÇÕES SEM CONTRAPARTIDA	R\$ 393.848,45
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	R\$ 4.489.466,44





Descrição	Valor R\$
ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	R\$ 0,00
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	R\$ 0,00
APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS	R\$ 33.414,55

Fonte: Relatório Técnico (fls. 111/112 - Doc. 191800/2021)

9 – DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

9.1- Educação

Receita Base	Valor Aplicado- R\$	% Aplicado	Limite mínimo sobre Receita Base (%)	Situação
37.633.005,43	10.541.395,16	28,01	25,00	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 116 – Doc. 191800/2021)

50. O município aplicou na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **28,01 %** do total da receita proveniente de impostos municipais e transferências, estadual e federal, atendendo ao disposto no art. 212, da Constituição Federal.

51. Apresenta-se no quadro abaixo a série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Histórico – Aplicação na Educação (art. 212 CF) Limite Mínimo fixado 25%					
Ano	2016	2017	2018	2019	2020
Aplicado - %	35,64%	37,43%	38,24%	34,35%	28,01%

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 42 – Doc. 191800/2021)

9.2- Aplicação na Valorização e Remuneração do Magistério da Educação Básica Pública (artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei 11.494/2007)

Receita FUNDEB - R\$	Valor Aplicado - R\$	% Aplicado	Limite mínimo (%)	Situação
9.358.473,70	7.723.161,32	82,52	60	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 119 – Doc. 191800/2021)





52. O município aplicou na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública o valor equivalente a **82,52%** dos recursos recebidos por conta do FUNDEB, cumprindo as determinações contidas nos artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei 11.494/2007.

53. Demonstra-se a seguir a porcentagem aplicada na remuneração dos profissionais do magistério, nos últimos anos:

Histórico – Remuneração do Magistério Limite Mínimo fixado 60%					
Ano	2016	2017	2018	2019	2020
Aplicado - %	85,47%	90,66%	92,90%	87,05%	82,52%

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 43 – Doc. 191800/2021)

9.3-Saúde

Receita Base	Despesa - R\$	% sobre a Receita Base	Limite mínimo (%)	Situação
36.439.622,95	10.763.449,41	29,53	15	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 122 – Doc. 191800/2021)

54. Em despesas com ações e serviços públicos de saúde foi aplicado o equivalente a **29,53%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, “b” e § 3º, todos da Constituição Federal, conforme dispõem os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar 141/2012.

55. No quadro ilustrativo a seguir, destaca-se a série histórica de aplicação de recursos na saúde:

Histórico – Aplicação na Saúde - Limite Mínimo fixado 15%					
Ano	2016	2017	2018	2019	2020
Aplicado - %	28,12%	29,60%	30,18%	30,12%	29,53%

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 44 – Doc. 191800/2021)

9.4-Pessoal





56. Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o município apresentou o seguinte resultado com Gastos de Pessoal:

RCL = R\$ 60.601.516,43 (sessenta milhões, seiscentos e um mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos)

Poder	Valor no Exercício	% RCL	Limites Legais (%)	Situação
Executivo	35.516.890,04	58,60	54	Irregular
Legislativo	1.675.203,77	2,76	6	Regular
Município	37.192.093,81	61,37	60	Irregular

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl.126 – Doc. 191800/2021)

57. De acordo com o demonstrativo acima, extrai-se que, em 2020, a despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi de **58,60%** do total da receita corrente líquida, descumprindo o limite máximo de 54% fixado pela alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar 101/2000. Contudo, o descumprimento do limite não foi narrada como irregularidade em razão da Resolução 6.774, de 14/05/2020, da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso que reconheceu o estado de calamidade do Município de Nova Olímpia (inciso I do artigo 65 da LRF).

58. A série histórica de percentuais de gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo, no período de 2016 a 2020, segue abaixo:

Limites com Pessoal - LRF					
ANO	2016	2017	2018	2019	2020
Limite máximo Fixado Poder Executivo	54%				
Aplicado -%	45,41%	59,16%	53,45%	49,70%	58,60%
Limite máximo Fixado Poder Legislativo	6%				
Aplicado -%	2,33%	3,04%	3,10%	2,91%	2,76%
Limite máximo Fixado Poder Legislativo	60%				
Aplicado -%	47,74%	62,20%	56,55%	52,61%	61,36%

Fonte: Elaborada pelo relator com base no Relatório Técnico (fl. 46 - Doc. 191800/2021)

9.5 – Repasse para o Poder Legislativo - art. 29-A da CF





Valor Receita Base - R\$	Valor Repassado - R\$	% Sobre a receita base	Limite Máximo (%)	Situação
38.056.703,57	2.482.411,46	6,52	7	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 131 – Doc. 191800/2021)

59. Como se nota, os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo observaram o limite máximo estabelecido no art. 29-A, inciso I, da CF/88 e ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

60. Contudo, foi narrado (Doc. 191800/2021) que os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA , descumprindo o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal **(AA05)**.

61. Após analisar a defesa apresentada nos autos (Doc. 212853/2021), a equipe técnica manifestou-se pelo saneamento do achado (Doc. 234549/2021), pois a defesa comprovou que o valor repassado corresponde ao fixado na LOA/2020.

62. Apresenta-se a seguir a porcentagem dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2016 a 2020:

Repasses para o Legislativo					
Ano	2016	2017	2018	2019	2020
Percentual Máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,75%	6,63%	6,87%	6,72%	6,52%

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 49 – Doc. 191800/2021)

10 – OUTROS ITENS

63. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (Doc. 191800/2021) a Prefeitura Municipal deixou de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular 02/2021 - SECEX de Governo **(MB01)**.





64. Após analisar a defesa apresentada (Doc. 212853/2021), a equipe técnica manifestou-se pela permanência do achado (Doc. 234549/2021), que será avaliado no voto integral.

65. Houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2020.

66. As eventuais irregularidades na avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública na Câmara Municipal serão averiguadas por meio de Representação de Natureza Interna.

11 - REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO

67. Não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do relatório conclusivo, uma vez que o prefeito Municipal, Sr. José Elpídio de Moraes Cavalcante, foi reeleito para o período de 2021 a 2024.

68. Não houve contratação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, obedecendo ao art. 42 e parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

69. Não houve contratação de operação de crédito nos 120 dias que antecedem o final de mandato do Poder Executivo, obedecendo ao art. 15, caput, da Resolução do Senado Federal 43/2001.

70. Não houve contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato, obedecendo o art. 38, IV, "b", da Lei Complementar 101/2000 e o art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal 43/2001.

12 - PRESTAÇÃO DE CONTAS





71. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (Doc. 191800/2021) o chefe do Poder Executivo **não** encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, em desacordo com a Resolução Normativa 36/2012 – TCE/MT (**MB02**).

72. Após analisar a defesa apresentada (Doc. 212853/2021), a equipe técnica manifestou-se pela permanência do achado (Doc. 234549/2021), que será avaliado no voto integral.

13- DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

73. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5.549/2021 (Doc. 254882/2021), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou:

a) pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia, referente ao exercício de 2020, sob a gestão do Sr. José Elpídio de Moraes Cavalcante, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 4, da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pelo afastamento das irregularidades: AA05 (item 1.1), CB02 (item 2.1), DB08 (itens 3.1, 3.2, 3.3), DA05 (item 1.1), DA07 (item 2.1);

c) pela manutenção das irregularidades: FB03 (item 4.1), MB01 (item 5.1), MB02 (item 6.1), CB02 (item 4.1), LB99 (item 3.1), LB99 (item 5.1), LB99 (item 6.1), LB99 (item 7.1);

d) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo que:

d.1) se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos, consoante disposto no art. 167, II e V, da CF/88;

d.2) atenda a todas as solicitações de informações provenientes do Tribunal de Contas, permitindo, dessa forma, o pleno exercício do controle externo, consoante disposto nos art. 153 e 284-A do RI-TCE/MT;

d.3) observe o prazo estabelecido no art. 209, § 1º, da Constituição Estadual e art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT para envio das Contas Anuais de Governo ao TCE/MT;

d.4) considere a data focal de 31/12 do exercício corrente para contabilização do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, nos moldes do art. 3, § 1º, VI e VII, da Portaria nº 464/2018;





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

- d.5) adote providências que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS;
- d.6) reformule e submeta à aprovação o plano de amortização no próximo exercício, a fim de demonstrar a redução gradativa do montante principal do déficit atuarial e prevenir os riscos à sustentabilidade do RPPS de Nova Olímpia;
- d.7) reformule o plano de amortização do déficit atuarial, a fim de fazer constar a previsão de alíquotas factíveis, demonstrando a viabilidade orçamentária e financeira do plano;
- d.8) realize o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do ente vinculados ao RPPS possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido, respeitando os limites impostos pela LRF, garantindo, assim, sua efetividade.
- d.9) que reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022, em conjunto com o Poder Legislativo;
- d.10) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando as metas com as peças de planejamento.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2021.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif

